



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000641/2007-66
Recurso nº 167.039 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.879 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROUDINEZ ERBE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de caso em que a Receita lançou auto de infração por omissão de renda após o processamento da declaração de ajuste, **exercício 2002, ano-calendário 2001**.

Cientificada em 30/05/2007 (fls.21), a contribuinte em 14/06/2007 impugnou (fls.01-04) a cobrança, alegando equívoco por parte da fonte pagadora ao declarar como tributável verbas que seriam de natureza indenizatória. Com base inciso III, alínea “n”, do art. 1º da Lei 8.852/94.(fls.04), afirmou que o adicional por tempo de serviço não é tributável e requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Julgado em 1º instância pela 1º Turma da DRJ/DJOII, decidiu-se que a cobrança era devida, ressaltando que, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, as exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei 8852/94 não são hipóteses de não incidência ou isenção de IRPF, pois é necessária uma disposição legal específica.(fls.32).

Cientificada da decisão em primeira instância em 28/03/2008 (fls. 42), apresentou recurso voluntário em 04/04/2008 (fls.38 a 41), sustentando o mesmo argumento, adicional por tempo de serviço não declarado é de natureza indenizatória, e, portanto, não tributável, e requer o cancelamento do débito fiscal.

Distribuído o presente recurso, foi direcionado a este conselheiro, numerado até as fls. 43, que também trata do envio dos autos ao então primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial, não suscitada pelo recorrente, mas que versa sobre matéria cognoscível de ofício; ou seja, que por força de Lei, pode ser argüida pelo julgador.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário de 2001; portanto, com fato gerador em 31, de dezembro de 2001.

Por seu turno, o Imposto de Renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 2001 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2006.

Tendo sido notificado o contribuinte em 30 de maio de 2007 (folha 21 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre